



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA TUPI, Nº 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1025641-54.2024.8.26.0576**
Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor**
Requerente: -----
Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carolina Nabarro Munhoz Rossi**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que as provas até então produzidas se mostram suficientes para o deslinde da demanda.

Não há necessidade de prova pericial, uma vez que o presente caso tem por objeto a restituição de valores referentes a danos já reparados, e não a apuração da existência ou extensão do prejuízo.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA TUPI, Nº 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min
1025641-54.2024.8.26.0576 - lauda 1

Trata-se de ação na qual requer a parte autora a devolução dos valores dispendidos por gastos no veículo sob o argumento de que o veículo apresentou vícios, bem como indenização a título de danos morais em virtude dos abalos suportados.

Não restam dúvidas de que a relação jurídica entre as partes é do tipo consumerista, pois verificada a hipótese prevista pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, cabível a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, desde que seja hipossuficiente a autora e sejam verossimilhantes as suas alegações.

No caso em tela, ambos os requisitos estão presentes. Conforme se verifica dos autos, a parte autora ingressou com a presente demanda, requerendo a devolução do valor gasto com o veículo que apresentou vício e indenização a título de danos materiais e danos morais.

Compulsando os autos verifico que a nota fiscal do veículo está demonstrada às fls.08, bem como a identificação do vendedor à fl.09, evidenciando que de fato houve compra e venda do veículo entre as partes.

Pois bem. Em relação aos danos no veículo, competia à concessionária requerida demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou causa excludente da sua responsabilidade, no entanto, não se desincumbiu de seu ônus.

Não há dúvidas de que o veículo apresentou vício oculto, já que pouco tempo após a aquisição o bem apresentou os problemas relatados.

Em relação à reparação dos danos a serem resarcidos pela concessionária em decorrência dos vícios apresentados no veículo, o autor comprovou nos autos todos os prejuízos materiais suportados, senão vejamos: R\$ 150,00 referentes ao guincho (fl. 11), R\$ 90,00 (fl. 13), R\$ 4.734,00 em despesas efetuadas no cartão de crédito/débito, conforme extrato de fl. 12 (composição: 90 + 79 + 26 + 150 + 3.000 + 1.002 + 60 + 60 + 35 + 232), R\$ 200,00 referentes ao rastreamento (fl. 14), R\$ 600,00 referentes ao guincho (fl. 16), R\$ 23.000,00 relativos ao motor e junta (fl. 17), R\$ 5.670,00 (fl. 18) e R\$ 890,00 em peças, totalizando o montante de R\$ 35.094,00, já deduzidos os valores de R\$ 150,00 e R\$ 90,00 constantes nas fls. 11 e 13, os quais estão incluídos no cartão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA TUPI, Nº 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1025641-54.2024.8.26.0576 - lauda 2

Nessa linha ficou apurado que a concessionária terá que reparar ao autor a título de danos materiais o montante total de R\$ 35.094,00, os quais serão atualizados perante a tabela prática do ETJSP e corrigidos de juros legais desde cada desembolso.

No tocante aos danos morais, não vislumbro sua ocorrência no presente caso.

O autor, ao adquirir um veículo seminovo junto à concessionária, com mais de sete anos de fabricação, estava sujeito às situações que enfrentou. Ademais, o caso em análise trata-se de descumprimento contratual, o qual, conforme pacificado em nosso ordenamento jurídico, não enseja, por si só, a obrigação de indenização por danos morais.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **JULGO**

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a ré a pagar o autor a título de danos materiais o valor de R\$ 35.094,00, os quais serão atualizados perante a tabela prática do ETJSP e corrigidos de juros legais desde cada desembolso nos termos da fundamentação e juros de mora de 1% ao mês desde a data da ação.

mês a

Como corolário, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta fase.

Oportunamente. Ao arquivo. P.I.C.

São José do Rio Preto, 20 de março de 2025.

CAROLINA NABARRO MUNHOZ ROSSI

Juíza de Direito

(assinatura eletrônica)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1025641-54.2024.8.26.0576 - lauda 3